



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 384-60.2012.6.21.0062

Procedência: MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA
/ TABLÓIDE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL

Recorrentes: COLIGAÇÃO MARAU NO RUMO CERTO (PT – PTB – PMDB – PR)
IVANIR RONCATTO
EDGAR CHIMENTO

Recorrido: COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS (PP – PDT – PPS – PSDB – PCdoB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. 1. Publicidade que se enquadra ao conceito de propaganda eleitoral **2.** Evidente burla ao limite legal de ¼ de página do tabloide, em decorrência do efeito visual gerado pela junção das propagandas **3.** Manutenção da multa aplicada face à dimensão da propaganda, bem como considerando o poder econômico da representada. **Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO MARAU NO RUMO CERTO, IVANIR RONCATTO e EDGAR CHIMENTO contra a sentença (fls. 22/23) que julgou procedente a representação ofertada pela COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS e condenou os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.660,00, reconhecendo a irregularidade na propaganda veiculada em jornal, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 24/27), alegam os recorrentes que o texto colocado acima da foto dos candidatos representados não se trata de propaganda eleitoral, mas apenas de esclarecimentos à população, não podendo, assim, considerar a soma das duas publicações. Postula a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação e, não sendo esse o entendimento, requer a redução da multa.

Com contrarrazões (fls. 29/33) vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 36).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 08/11/2012 (fl. 23 verso), tendo sido interposto o presente recurso ainda no dia 08/11/2012 (fl. 24). Portanto, foi observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS ajuizou representação em face de COLIGAÇÃO MARAU NO RUMO CERTO e dos candidatos IVANIR RONCATTO e EDGAR CHIMENTO por terem excedido com sua propaganda eleitoral o limite de ¼ de página do tablóide, violando o disposto no art. 43, *caput*, da Lei 9.504/97, o qual reproduzo:

"Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior."

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A controvérsia dos autos se resume, pois, a definir se o texto publicado acima da foto dos representados trata de propaganda eleitoral, já que, somado à imagem, ultrapassa a medida de ¼ de página.

Com efeito, analisando o exemplar juntado entre as fls. 35 e 36, constata-se que o texto veiculado tem conteúdo notadamente eleitoreiro. Embora os representados afirmem que a publicidade em tela não se enquadra no conceito de propaganda eleitoral exigida pelo dispositivo legal, é evidente que há o intuito de captação de votos.

Isso porque a nota objetiva demonstrar aos eleitores de Marau que a coligação e candidatos representados são os mais indicados à eleição por terem “compromisso com o trabalho, com a honestidade, com a ética, enfim, com todas as virtudes que marcam a vida de nossos candidatos e o legado deste projeto de governo”. Nesse ponto, em seu parecer (fls. 21/21 verso), manifestou-se o d. Promotor Eleitoral da seguinte forma:

“Propaganda é, por definição, a difusão de mensagem de caráter informativo/persuasivo.

No caso dos autos, os representados fizeram publicar nota enaltecendo as virtudes da Coligação Marau no Rumo Certo (bem como de seus candidatos) e atribuindo aos adversários a realização de ‘artimanhas ultrapassadas, revanchismo e denunciismo’, que seriam fruto de seu ‘completo desrespeito’. Não se há de falar sequer em dissimulação da propaganda, pois a nota (na qual constam o valor pago pela publicação e o CNPJ da Coligação) encerra-se com a seguinte sentença: ‘Neste domingo, vote com coerência, vote 13’. (...)”

Por essa razão, não há falar em inexistência de propaganda eleitoral, pois, evidenciado o exposto pedido de voto. A publicidade se amolda ao conceito de propaganda eleitoral diante de seu viés político e de captação de votos.

Assinala-se, ademais, que o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento no sentido de ser dispensável, para a configuração de propaganda eleitoral, a conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. *In verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A extinção de processo anterior, sem julgamento do mérito, não impede o ajuizamento de nova demanda, ainda que idêntica à primeira. 2. Notório pré-candidato, que inclusive apresenta o programa partidário impugnado, é parte legítima para figurar no polo passivo de representação em que se examina a realização de propaganda eleitoral antecipada. 3. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral antecipada ou irregular, é a data da eleição. 4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido. 6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. 7. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas. 8. Recursos desprovidos.

(TSE. Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53)" (grifou-se)

Assim, assentada tal premissa, resta inequívoca a violação ao disposto no art. 43, da Lei das Eleições. A publicação em apreço, embora formada por dois quadros separados um do outro, constitui uma única **propaganda**. Desta forma, é cristalina a irregularidade da veiculação dos representados.

Por fim, quanto ao pedido de redução da multa, também não merece guarida o recurso. O valor da multa arbitrado pelo MM. Juízo a quo se mostra razoável para reprimir a conduta ilícita, considerando as dimensões da propaganda, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o poder econômico dos representados.

Por todo o exposto, merece ser julgado improcedente o recurso, mantendo a condenação dos representados às penas do §2º, do art. 43, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\60s27665hbn122mn23te_38460_2012_147_121204180725
.odt